

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba SP

PROCESSO LEGISLATIVO ARQUIVADO ART.129 c.c. ART. 130 DO RI. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO ARQUIVADA AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. LEGALIDADE. DESARQUIVAMENTO.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA.

PARA: PRESIDÊNCIA.

PROTOCOLO Nº 169/2021

REQUERIMENTO Nº 10/2021

ASSUNTO: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO no. 01/2020.

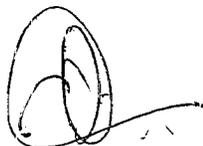
Senhor Presidente:

Trata-se de requerimento subscrito pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França, requerendo o desarquivamento do Projeto de Resolução no. 01/2020 que “Institui o Sistema de Consulta Pública da Câmara Municipal, e dá outras providências”, arquivado que foi nos termos do art. 129, “caput” do Regimento Interno.

Pois bem, diz o referido artigo:

“Art. 129. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário”.

Com efeito, o PR 01/2020 foi arquivado no início desta legislatura e, efetivamente, não havia sido submetido à apreciação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (13) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Ainda, diz o RI:

“Art. 130. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, pedido o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceções de autoria do Executivo”. (destaque nosso)

Pois bem, sobre o “reinício da tramitação regimental”, temos que destacar, para que não paire qualquer dúvida, significa, iniciar novamente após um intervalo ou período de interrupção; recomeçar.

Assim temos que na interrupção do prazo processual legislativo/regimental iniciado e interrompido pelo final da legislatura anterior, com o arquivamento, começa a correr novamente na sua integralidade, cessados os motivos que determinaram fosse estancado o seu curso, ou seja, o arquivamento, recomeçando todo o procedimento legislativo, desde o seu recebimento.

Portanto, merece ser determinado o reinício de sua tramitação regimental (art. 130, parte inicial do RI), com a oitiva da procuradoria Jurídica, nos termos do art. 127 do RI, para posterior recebimento, ou não, pela Presidência (art. 127), e em sendo recebida sua inclusão no Expediente/Leitura das Proposições apresentadas (art. 109), com a remessa para as Comissões Permanentes (art. 57/70) e, se o caso a matéria deverá ser incluída na ordem do dia para discussão e votação, tudo por ser tratar, também, de nova legislatura.

É a nosso parecer, smj.

Indaiatuba, 01 de março de 2021.

José Arnaldo Carotti - OAB/SP 63816

Assessor Jurídico da Presidência